



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

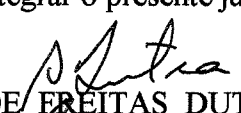
PROCESSO Nº : 11075/000.900/95-80
RECURSO Nº : 07.837
MATÉRIA : IRPF - EXS: 1990 a 1994
RECORRENTE : HELTON CEZAR RODRIGUES MEUS
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.662

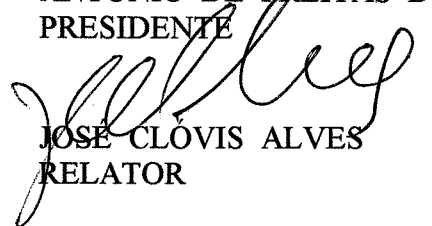
IRPF - ATIVIDADE RURAL: A apuração do resultado da exploração da atividade rural na forma simplificada, mediante apenas prova documental, somente é admissível dentro do limite de receita bruta estabelecido na legislação. A falta de escrituração do livro caixa para apuração do resultado da atividade rural, admitida pelo próprio contribuinte sujeito à forma escritural, implica no arbitramento conforme preceitua a legislação. (DL nº. 902/69, art. 2º §§ 2º e 3º; Lei nº. 8.023/90, art. 5º, § e IN SRF nº. 138/90)

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei nº. 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei nº. 8.218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata -se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELTON CEZAR RODRIGUES MEUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.900/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.662
RECURSO Nº. : 07.837
RECORRENTE : HELTON CEZAR RODRIGUES MEUS

RELATÓRIO

HELTON CEZAR RODRIGUES MEUS, inscrito no CPF 386.901.280-34, inconformado com a decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a exigência do crédito tributário, interpõe, por intermédio de seu representante, recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

O contribuinte acima identificado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário tendo, em vista irregularidades cometidas na forma dos dispositivos legais descritos na peça fiscal, no montante de 133.431,24, envolvendo impostos, juros de mora e multa de ofício.

Trata a notificação de exigência do IRPF, oriunda de arbitramento dos resultados da atividade rural, nos exercícios de 1990 a 1994, por falta de escrituração, em virtude do contribuinte se enquadrar na forma de apuração escritural; a legislação que deu origem ao lançamento consta corretamente da notificação.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de folhas 64 a 79, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

1 - Que suas declarações de rendimentos foram apresentadas, relativas a cada anos-base fiscalizados, não tendo recolhido imposto de renda face a falta de resultados positivos oriundos da atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.900/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.662

2 - Que com a sua receita bruta obtida, estava sujeito à escrituração na forma escritural nos exercícios de 1990 a 1994 e que mantinha registros de suas receitas e custos, de onde extraía elementos para preenchimento das declarações de rendimentos. Apesar dos controles não estarem de acordo com a forma fiscal, a documentação comprova a veracidade dos fatos.

3 - Que os documentos foram colocados a disposição da autoridade fiscal e que possuem valor significativo maior que os registros feitos em livro, que se existisse afastaria a notificação fiscal no presente caso.

4 - Entendia que os registros acompanhados dos documentos seriam suficientes para cumprir suas obrigações fiscais, apesar de estar obrigado a manter contabilidade para alguns anos-base considerados na notificação.

5 - Que o valor da documentação se sobrepõe ao formalismo, pois a verdade material deve prevalecer sobre a formal. A omissão ocorrida foi além da falta do cumprimento formal e acessória onde poderia ser aplicada penalidade menos severa.

6 - Que o arbitramento ocorreu pela falta de escrituração nos anos-base de 1989 a 1992 e no ano-base de 1993, apesar do fisco ter confirmado a existência no livro Diário, mas o mesmo não foi registrado em órgão competente.

7 - Que o arbitramento do resultado somente se verifica quando resta provado que não existe outro meio que permita verificar se os dados informados na declaração de rendimentos correspondem a verdade.

8 - Requer a juntada de elementos que demonstrem a licitude e veracidade dos resultados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.900/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.662

9 - Que a falta do registro do livro Diário não é motivo de arbitramento tendo em vista que o descumprimento da obrigação acessória “de fazer” não confunde com a decorrente do pagamento do tributo.

10 - Que uma vez mantida a notificação fiscal, deve-se excluir a incidência da TRD, pois não trata do índice de correção monetária, afastado pela Lei nº. 8.218/91. O art. 30 da citada lei, ao prescrever a incidência de juros em TRD a partir de 01/02/1991, tempo este anterior a própria vigência da lei nova e da Medida Provisória nº. 298 de 29/07/91 fere o princípio da não retroatividade da lei e desrespeita o princípio do direito intertemporal que exige que o principal e agregados da obrigação se rejam pela lei vigente na data do seu nascimento.

11 - Que é inconstitucional a retroatividade referida no artigo 9º da Lei nº. 8.177 de 01/03/91, com a redação que lhe atribuiu o artigo 30 da lei 8.218 de 29/08/91, ao prescrever que os juros de mora equivalentes a TRD incidiram a partir de fevereiro de 1991, pois por respeito ao princípio do direito adquirido, os novos e mais gravosos encargos pela mora podem incidir a partir da vigência da lei nova, neste caso a partir da vigência da Medida Provisória nº. 298 de 29/07/91 que foi convertida na lei 8.218/91.

12 - Conclui requerendo que lhe seja permitido provar a veracidade do resultado autorizando a diligência caso o julgador não se convença dos argumentos já citados e que seja julgada improcedente a notificação de lançamento.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e julgou PROCEDENTE EM PARTE, determinando o prosseguimento da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1990 a 1992 e ano-calendário de 1992 no valor equivalente a 34.818,20 UFIR, acrescido de multa de 50% para os exercícios de 1990 e 1991 e 100% para o de 1992 e ano-calendário de 1992, previstas no artigo 728, II do RIR/80 e artigo 4º, I, da Lei nº. 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.900/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.662

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte através de seu procurador, interpôs recurso a este Tribunal Administrativo, alegando em súplica, em epítome, o seguinte:

1 - O recorrente transcreve as razões já expostas na impugnação como argumentação do presente recurso e acrescenta que;

2 - Não sendo acolhida as razões expostas, reitera o pedido de realização de perícia nos termos e condições da peça impugnatória, devolvendo os autos a instância de origem para as diligências necessárias.

3 - Caso seja mantida a cobrança do crédito tributário, que exclua a TRD por não tratar de índice de correção monetária, pedindo que seja consideradas as razões da impugnação. Citou acórdão da Câmara Superior onde os membros por unanimidade manifestaram pela exclusão da exigência da TRD relativa ao período de fevereiro a 14 de julho de 1994.

4 - Conclui esperando provimento do presente recurso, reformando a decisão que manteve uma parcela do crédito tributário lançado.

O presente recurso foi encaminhado para o Procurador da Fazenda para que apresentasse as contra-razões, que o fez alegando o seguinte:

1 - Preliminarmente, que a TRD cobrada na notificação não diz respeito a correção monetária e sim a juros de mora sobre débitos tributários vencidos no período de fevereiro a dezembro de 1991 de acordo com o art. 9º da Lei 8.177 de 01/03/91, na redação dada pela Lei 8.218 de 29/08/91. E a inconstitucionalidade da TRD pelo Supremo Tribunal Federal, diz respeito a cobrança a título de correção monetária, sendo reafirmada sua natureza jurídica de juros remuneratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.900/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.662

2 - Que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre constitucionalidade ou legalidade de leis e que o contencioso administrativo não é foro para discussões desta natureza, cabendo ao Supremo Tribunal Federal.

3 - Que o notificado admite na impugnação que estava obrigado a escrituração relativa a atividade rural na forma contábil nos exercícios de 1990 e 1992 e escritural no exercício de 1991, em razão da receita auferida. Não procedendo sua argumentação tendo em vista que a obrigação de fazer a apuração é decorrente de Lei: art. 3º da Lei nº. 8.023/90, onde o inciso III do citado artigo dispõe que a escrituração na forma contábil deve ser feita em livros devidamente registrados. No artigo 5º da mesma lei prevê a pena com o arbitramento do resultado da atividade rural a razão de 20%.

4 - Que a perícia só se faz necessária quando não há outros meios de se obter provas, que não é o caso. Seria impraticável pois a mesma não poderia precisar a que tempo a escrituração foi procedida, dessa forma a perícia se afigura como medida de caráter protelatório. Indefere o pedido indicando que o quesito proposto não tem relação com a questão dos autos, tendo em vista que a base de cálculo do imposto que o notificado quer que seja apurado é decorrente de lei e as receitas que serviram de base para o arbitramento foram extraídas das declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte.

5 - Que não é cabível o pedido de juntada de elementos demonstrativos, pois cabe ao sujeito passivo instruir a peça impugnatória com os documentos em que se fundamentar face ao disposto no art. 15 do Decreto nº. 70.235/72, e o artigo 17 do mesmo permite a juntada de documentos até a fase de interposição de recurso. Como não houve nenhum documento adicional, o processo deve ser fundamentado nos elementos constantes do mesmo.

6 - Requer que prevaleça o arbitramento do rendimento tributável na atividade rural e que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.900/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.662

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para elucidar a questão nada melhor que transcrevermos a legislação que regia e que rege a matéria:

Até o exercício de 1990 estavam em vigor os seguintes artigos do RIR/80:

Art. 54 - O resultado da exploração das atividades enumeradas no artigo 38 será obtido por uma das seguintes formas (Decreto-Lei nº 902/69, art. 2º):

I - Estimado (forma A), quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar a CR\$ 1.627.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil cruzeiros, facultada a utilização da forma B. (Valor para o ano-base de 1989 NCZ\$ 124.000,00 IN SRF 143/89)

II - Escritural (forma B), mediante escrituração rudimentar ou simplificada, desde que a receita bruta total do ano-base não ultrapasse a Cr\$ 16.269.000,00 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e nove mil cruzeiros. (Valor para ano-base 1989 NCZ\$ 620.000,00)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.900/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.662

III - Contábil

§ 1º - A inobservância do dispositivo disposto neste artigo importará arbitramento do rendimento tributável com base nas normas fixadas pelo Ministro da Fazenda (Decreto-Lei nº 902/69, art. 2º, §§ 2º e 3º).

A partir de janeiro de 1990 o resultado da exploração da atividade rural passou a ser regulado pela Lei nº. 8.023/90, que quanto à questão em lide assim prescreve:

Art. 3º - O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - Simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN;

II- escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN e igual ou inferior a setecentos mil BTN.

III - Contábil

Parágrafo Único: Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º - Considera-se resultado de atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e as despesas pagas no ano-base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.900/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.662

Art. 5º - À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. - A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do artigo 3º implicará no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano base.

Sabidamente a legislação prevê dispensa de escrituração apenas para pequenos agricultores, ou seja aqueles que tenha reduzida receita bruta, obrigando os demais a escrituração seja simplificada através de livro caixa, ou a escrituração completa através de sistema contábil. A não escrituração implica automaticamente no arbitramento do lucro conforme determina a legislação.

O recorrente não poderia como declara manter registros de suas receitas, custos ou despesas ao seu modo pois a legislação determinou a forma, além do mais apenas alega pois não juntou ao processo quaisquer livros de escrituração, mesmo que rudimentares.

Se admitirmos a hipótese, apenas de guarda dos documentos, de receitas e despesas para contribuinte sujeito à escrituração, estaríamos ferindo os princípios da legislação citada.

No presente caso, ao contrário do que alega o nobre recorrente, não se trata apenas de formalismo, mas de norma legal, visando o controle de receitas e despesas devidamente escrituradas de forma a demonstrar o resultado da atividade rural. Não se tratam de meros registros mas de assentamentos necessários ao controle do recolhimento dos tributos, não podendo nem mesmo a lei excluir ou limitar o direito de examinar livros, documentos ou a obrigação de exibi-los, conforme artigo 195 do CTN, "verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.900/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.662

Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Art. 195. - Para efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou a obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram.

Assim nem a legislação pode limitar o direito do exame do livro obrigatório, conseqüentemente tornam-se inválidas quaisquer tentativas do contribuinte de fazer valer a documentação sem a devida escrituração, pois a verdade material a que se refere o contribuinte está justamente no cumprimento fiel das normas legais quanto a documentação, que deve ser hábil e idônea, e ser devidamente registrada em livros quando assim a lei determinar.

Não tem aplicação o artigo 112 do CTN, citado pelo contribuinte pois não há nenhuma dúvida quanto à interpretação da legislação tributária citada, que determina expressamente o arbitramento do resultado quando o contribuinte deixar de escriturar os livros obrigatórios.

Quanto aos acórdãos citados tratam de matéria diversa que não favorece ao contribuinte além do que tais decisões aplicam-se apenas às partes envolvidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.900/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.662

O Decreto nº. 83.936/79 não tem aplicação à presente lide, pois não se trata de presunção, pois a legislação determinou a escrituração, assim a declaração feita pelo contribuinte estava sujeita a conferência dentro do prazo quinquenal dentro das normas da legislação, uma vez não escriturado o livro, feriu-se uma norma legal, estando o contribuinte sujeito às normas previstas para a infração cometida..

É um absurdo o contribuinte querer tratar o que a lei prescreveu como “formalismo exacerbado”, melhor seria cumprir a legislação, assim estaria tranqüilo diante da autoridade tributante. Se a norma legal era ou é inadequada aos produtores rurais que façam pleitos junto aos seus representantes no Congresso e mudem a lei, descumpri-la nunca.

O contribuinte fala da não escrituração do diário e depois das decisões do Conselho quanto a falta de escrituração do LALUR, ora tais decisões somente têm sido tomadas quando a escrituração demonstra perfeitamente o resultado da pessoa jurídica, e não se aplicam ao presente caso por se tratar de pessoa física sujeita a forma escritural de apuração do resultado da exploração da atividade rural.

Quanto a diligências, deveriam ser solicitadas quando da apresentação da inicial conforme determina o artigo 15 inciso IV do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº. 8.748/93. Cabe salientar que o processo contém todos os elementos necessários para formar convicção sobre a matéria, sendo portanto prescindíveis quaisquer diligências ou perícias.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD , o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei nº. 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número nº. 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº. 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei nº. 8.177, de 01 de março de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.900/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.662

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal..

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária . Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria ementa da Lei nº. 8.177/91 "Verbis" :



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.900/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.662

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .

Lei nº. 8.218/91 de 29 de agosto de 1991.

Art. 30 - O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária..

(Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Art. 2º - Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei nº. 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei nº. 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

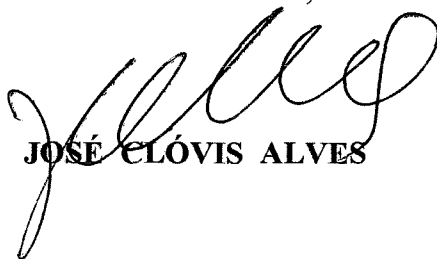


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.900/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.662

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial, para que não se exija a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.



JOSÉ CLÓVIS ALVES